SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178234 - RJ (2026/0044256-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARZA DE SOUZA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	BRK AMBIENTAL - MACAE S/A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		PATRÍCIA SHIMA - RJ125212

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLEMENTO DE FATURAS ATUAIS. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS VALORES VINCENDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PROVISÓRIA E PRECÁRIA. ÓBICE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem concluiu por maioria de votos e diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que inexistiria probabilidade do direito no presente caso em que constatado inadimplemento de débitos atuais relacionados ao fornecimento dos serviços de água e esgoto.

2. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula n. 735 do STF.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária acerca dos requisitos da tutela de urgência esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60108298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 684e41d1-3b22-43ab-a7ce-d429cf0e5986

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 684e41d1-3b22-43ab-a7ce-d429cf0e5986

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178234 - RJ (2026/0044256-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARZA DE SOUZA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	BRK AMBIENTAL - MACAE S/A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		PATRÍCIA SHIMA - RJ125212

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLEMENTO DE FATURAS ATUAIS. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS VALORES VINCENDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PROVISÓRIA E PRECÁRIA. ÓBICE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem concluiu por maioria de votos e diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que inexistiria probabilidade do direito no presente caso em que constatado inadimplemento de débitos atuais relacionados ao fornecimento dos serviços de água e esgoto.

2. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula n. 735 do STF.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária acerca dos requisitos da tutela de urgência esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARZA DE SOUZA BAHIA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59867137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 1d198db7-6819-41db-a050-9811ebfadb87

que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0043602-65.2025.8.19.0000.

Na origem, cuida-se de recurso interposto contra decisão que "indeferiu o pedido de tutela que visava ao restabelecimento do fornecimento de água" (fl. 77).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no julgamento do recurso, o desproveu em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 74-75):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLEMENTO DE FATURAS ATUAIS. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS VALORES VINCENDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 59 E 83 DO TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento de água suspenso em razão de débitos. A agravante alegou que os valores em aberto seriam apenas pretéritos, pleiteando a manutenção da prestação do serviço essencial. O juízo de origem indeferiu a tutela por constatar inadimplência também de faturas recentes.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se é possível determinar o restabelecimento do serviço público essencial diante da existência de débitos atuais não quitados.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: O fornecimento de água configura serviço público essencial, submetido ao regime de concessão e à disciplina do art. 22 do CDC, que impõe a continuidade da prestação, ressalvado o inadimplemento do usuário. O contrato de concessão tem caráter sinalagmático: à concessionária cabe fornecer o serviço e ao consumidor, pagar pelo consumo. Havendo litígio sobre débitos pretéritos, deve ser garantida a continuidade do serviço desde que o consumidor mantenha adimplentes as contas vincendas. Constatado o inadimplemento de débitos atuais, não é possível compelir a concessionária a manter a prestação sem contraprestação, sob pena de violar o equilíbrio contratual e a legislação que rege o serviço. Aplicação dos enunciados nº 83 e 59 da Súmula do Tribunal.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A inadimplência de faturas atuais autoriza a interrupção do serviço pela concessionária, desde que precedida de aviso prévio, nos termos da legislação aplicável. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 175; CDC, art. 22. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça; Súmula nº 83 do Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, a parte recorrente indica a violação ao art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado de forma fundamentada acerca da pertinência da produção das provas requeridas.

No mérito, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 321, 369, 373, inciso I; 442, 435, 355, inciso I do Código de Processo Civil e 22 do Código de Defesa do

Documento eletrônico VDA59867137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 1d198db7-6819-41db-a050-9811ebfadb87

Consumidor, trazendo os seguintes argumentos: (a) houve quitação das faturas mais recentes e a parte agravada admitiu que o montante da dívida era pretérito conforme consta em voto vencido no acórdão de origem; (b) a suspensão do serviço essencial por dívida pretérita como forma de coagir o consumidor a quitar seus débitos viola seus direitos, considerando ser pessoa idosa, desempregada, incapacitada para o trabalho e que sobrevive com uma renda inferior ao salário mínimo; (c) houve confusão com relação aos conceitos de débitos existentes e mora atual;

Ao final, requer o provimento do recurso especial para "dar provimento ao agravo de instrumento interposto na origem" e para a "a restauração da tutela de urgência (anteriormente deferida liminarmente no agravo e cassada no julgamento de mérito), determinando-se que as recorridas restabeleçam imediatamente o fornecimento de água à residência da recorrente, sob pena de multa diária, mantendo-se o serviço ativo enquanto perdurar a adimplência das faturas correntes (vincendas), resguardado o direito das concessionárias de cobrarem o débito pretérito pelas vias judiciais ordinárias." (fls. 93-94).

Contrarrazões às fls. 107-116 e 117-119.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: incide a Súmula n. 735/STF (fls. 121-126).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 133-145):

> A Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal não pode ser interpretada de modo absoluto, especialmente quando estão em causa direitos fundamentais.
>
> A Súmula 735 foi elaborada tendo em vista, primordialmente, as tutelas provisórias de direitos ordinários, de natureza patrimonial, em que a decisão liminar ou antecipada possui caráter genuinamente provisório e reversível, sem comprometimento de direitos essenciais. Nesses casos, justifica-se aguardar o julgamento definitivo do processo, pois não há risco de lesão irreparável ao núcleo de direitos fundamentais.
>
> A situação é completamente diversa quando a tutela provisória versa sobre direito fundamental, como é o acesso à água potável. A água não é um bem jurídico ordinário, passível de negociação de mercado ou de tratamento idêntico ao dispensado a direitos meramente patrimoniais. Trata-se de elemento essencial à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, reconhecido como direito humano fundamental pela Resolução 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 2010.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, a aplicação inflexível da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, impedindo o acesso ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação de violação ao artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, representa verdadeiro sacrifício de direito fundamental em nome de uma interpretação formalista de óbice processual. Coloca-se a forma acima da substância, o procedimento acima do direito material, o instrumento acima do fim.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59867137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 1d198db7-6819-41db-a050-9811ebfadb87

A decisão agravada incorre em equívoco ao qualificar a controvérsia como mero reexame de decisão sobre tutela liminar. Na verdade, o acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara de Direito Privado não se limitou a analisar a presença ou ausência dos requisitos da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano). Ao contrário, o julgado proferiu verdadeiro julgamento de mérito sobre a questão jurídica de fundo: a licitude ou ilicitude da suspensão de fornecimento de água em razão de débitos pretéritos.

O acórdão aplicou as Súmulas 83 e 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para concluir que a inadimplência de faturas atuais autoriza a interrupção do serviço pela concessionária. Ao fazê-lo, o acórdão não se pronunciou sobre questão provisória ou precária, mas sobre a correta interpretação do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e sobre a qualificação jurídica dos fatos: se a dívida que motiva a manutenção do corte é atual ou pretérita.

Essa análise transcende completamente o âmbito da tutela provisória. Não se trata de verificar se estão presentes os requisitos para antecipação de efeitos da tutela, mas de definir, em caráter definitivo para aquele grau de jurisdição, se a conduta da concessionária viola ou não o Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A Corte de origem assim decidiu por maioria de votos (fls. 76-78):

Saliente-se que havendo discussão em juízo quanto aos valores efetivamente devidos, impõe-se a continuidade do serviço, desde que o consumidor pague as contas vincendas, que devem ser enviadas pela concessionária, a fim de limitar-se o litígio ao débito discutido, sob pena de incorrer em mora. Configurada a mora, pelo total inadimplemento das obrigações vincendas, poderá a agravada efetuar o corte, mediante prévio aviso, conforme legislação que rege a exploração do serviço concedido, facultando ao consumidor consignar os valores que entende devidos correspondente à média de consumo não impugnada.

No caso, o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela que visava ao restabelecimento do fornecimento de água porque o débito também é atual e não só pretérito como alegado na inicial, havendo contas recentes em aberto de fevereiro de 2025 para trás.

Inegável o risco de dano em razão da essencialidade do serviço. No entanto, a probabilidade do direito não está presente, isto porque autora não consigna em juízo o valor das faturas atuais. A ação foi distribuída em maio/2025, há débitos de fevereiro/2025 para trás, que são recentes; assim, como bem concluiu o juízo de primeiro grau, não há como deferir a tutela pretendida, pois não é lícito pretender compelir a concessionária a manter a prestação do serviço sem a devida contraprestação.

Ademais, à hipótese se aplica o comando do enunciado nº 59 da Súmula deste Tribunal, no sentido de que "somente se reforma a decisão concessiva ou não

Documento eletrônico VDA59867137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 1d198db7-6819-41db-a050-9811ebfadb87

de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos".

Destaque-se que é dever do consumidor comprovar o pagamento do consumo das faturas atuais, pois, em caso de inadimplência, autorizada estará a Agravante a efetuar o corte, mediante prévio aviso, conforme legislação que rege a exploração do serviço concedido.

Consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar.

Nessa linha de entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
>
> **2. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 735 do STF.**
>
> 3. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância."
>
> 4. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), hipótese aqui não verificada. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.526.963/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC / 2015.
>
> 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
>
> **3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere**

Documento eletrônico VDA59867137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 1d198db7-6819-41db-a050-9811ebfadb87

liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Esta Corte Superior tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. SUPERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO PROVIDO.

Esta Corte admite a mitigação da Súmula n. 735/STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa (AgInt no AREsp n. 1.112.803/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021). [...] 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 1.512.645/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 12/9/2024; sem grifos no original.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 735 DO STF. SUPERAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O STJ vem mitigando a aplicação da Súmula 735 do STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa. (AgInt no AREsp 1.112.803/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/04/2021.) [...]

6. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.272.508 / RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 21/3/2024; sem grifos no original.)

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que deve prevalecer o voto vencido pois se trata de apenas de cobrança de dívida pretérita – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59867137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 1d198db7-6819-41db-a050-9811ebfadb87

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE CAMINHÕES-PIPA À COMUNIDADE QUILOMBOLA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NATUREZA PROVISÓRIA E PRECÁRIA. ÓBICE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre na hipótese em apreço.

3. No caso, ao decidir tanto sobre a concessão de tutela antecipada relativa à prestação de abastecimento de água para comunidade quilombola como sobre o valor fixado das astreintes, o Tribunal de origem considerou todo o acervo fático-probatório existente nos autos, sendo a sua revisão, na via do recurso especial, impossibilidade pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.149.533/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO. ART. 38, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.987/1995, APONTADO COMO MALFERIDO, NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à apontada violação ao art. 38, §§ 2º e 3º, da Lei 8.987/1995 - e a correspondente tese de que houve a inobservância do dever de notificação prévia ao concessionário antes de proceder à instauração do processo administrativo e à rescisão contratual -, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

2. Importante assinalar a impossibilidade de argumentar a existência de prequestionamento implícito e ficto na hipótese dos autos, tendo em vista que, enquanto este reclama a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a constatação do vício apontado, aquele necessita que a tese debatida no recurso especial tenha sido objeto de discussão na instância de origem, situações estas não verificadas no caso em exame.

3. Por derradeiro, impende registrar ainda que, em face do pressuposto constitucional de esgotamento de instância, afigura-se incabível, em regra, o recurso especial contra decisão que examina pedido de tutela antecipada, ante sua precariedade. Tal posicionamento é cristalizado no enunciado n. 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", aplicável aos recursos especiais por analogia.

4. Além disso, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado estadual, acerca da ausência da probabilidade do

Documento eletrônico VDA59867137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 1d198db7-6819-41db-a050-9811ebfadb87

direito e do perigo de dano, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.029.461/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 1d198db7-6819-41db-a050-9811ebfadb87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.178.234 / RJ

Número Registro: 2026/0044256-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00436026520258190000 08053792320258190028 202624500331 436026520258190000
805379232025819002 8

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARZA DE SOUZA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: BRK AMBIENTAL - MACAE S/A
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 PATRÍCIA SHIMA - RJ125212

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:50
Código de Controle do Documento: 892cc7c4-b9cc-42b2-b96e-dc15bc769564

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:50
Código de Controle do Documento: 892cc7c4-b9cc-42b2-b96e-dc15bc769564